



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722351/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.920 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Conforme extraí-se da decisão recorrida, trata-se de Auto de Infração - AI de multa isolada lavrada em 28/03/2017, fls. 112 e 118, contra a Contribuinte em epígrafe, decorrente de DCOMPs declaradas e não homologadas, relacionadas na descrição da infração do AI, além dos demais documentos dos autos do processo administrativo de análise do crédito nº 10380.722261/2017-67, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, sendo o Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) de R\$ 41.203,83.

Cientificada do lançamento em 10/04/2017, AR de fl. 120, a Interessada apresentou em 09/05/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 123 e 124, nos termos reproduzidos a seguir:

DOS FATOS

A Cooperativa requerente foi autuada com uma multa isolada que corresponde à aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte do débito objeto de compensações não homologadas. As declarações de compensação ora citadas foram analisadas nos autos do processo administrativo nº 10380.722261/2017-67, através do despacho decisório no qual a empresa só tomou conhecimento dia 12/04/2017.

Ocorre que o código tributário Nacional, em seu artigo 116, inciso II, estabelece que, em se tratando de situação jurídica, o fato gerador ocorre no momento em que tal situação esteja definitivamente constituída.

DO DIREITO

De acordo lei 9.430/96, artigo 74, parágrafo 18, prevê a suspensão da exigibilidade da multa isolada, ainda que não impugnada diretamente, caso o contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

A manifestação por sua vez foi apresentada no dia 10/10/2018 dentro do prazo legal estabelecido.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança, requer que sejam acolhidos os argumentos e provas ora acostadas, com a decisão pela inteira procedência da presente Manifestação de Inconformidade, no sentido de suspender o objeto do presente processo administrativo.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/01, conforme acórdão n. **101-014.727**, de 3 de dezembro de 2021 (e-fls. 128), que ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

MULTA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 143, repetindo, em linhas gerais, os mesmos fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e do disposto na Portaria CARF n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo por que dele tomo conhecimento.

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, decorrente do processo de crédito n.º 10380.722261/2017-67. O Valor da Multa por compensação não homologada é de R\$ 41.203,83.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva